SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092699 - RN (2025/0412928-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ JEAN CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MARCO INICIAL DOS ATOS LIBIDINOSOS EXPRESSAMENTE ENFRENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram expressamente, com base nas provas produzidas nos autos, que os atos libidinosos tiveram início quando a vítima contava 13 anos de idade, concluindo pela configuração do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em consonância com a orientação firmada na Súmula n. 593 do STJ.

3. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não constituindo via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada e decidida ou para a obtenção de novo julgamento da causa.

4. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos

Documento eletrônico VDA60941578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37621617-b3b2-4d18-af36-dd1c5c1fd28b

deduzidos pelas partes, sendo suficiente a adoção de fundamentos capazes de amparar a conclusão adotada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37621617-b3b2-4d18-af36-dd1c5c1fd28b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092699 - RN (2025/0412928-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ JEAN CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MARCO INICIAL DOS ATOS LIBIDINOSOS EXPRESSAMENTE ENFRENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram expressamente, com base nas provas produzidas nos autos, que os atos libidinosos tiveram início quando a vítima contava 13 anos de idade, concluindo pela configuração do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em consonância com a orientação firmada na Súmula n. 593 do STJ.

3. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não constituindo via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada e decidida ou para a obtenção de novo julgamento da causa.

4. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a adoção de

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

fundamentos capazes de amparar a conclusão adotada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. J. C. DE O. contra a decisão de fls. 595-601, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada por omissão do Tribunal de origem sobre o início temporal dos atos libidinosos e a idade da vítima quando dos primeiros “toques”, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que os elementos dos autos apontam início dos contatos em 10/10/2018, quando a vítima já tinha 14 anos, o que implicaria atipicidade do art. 217-A do Código Penal ou, subsidiariamente, afastamento da continuidade delitiva entre 21/9/2018 e 3/10/2018.

Defende que o vício pode ser reconhecido sem reexame de provas, bastando o cotejo entre os embargos de declaração e os votos proferidos, pois a controvérsia é estritamente de omissão decisória.

Expõe que há divergência relevante quanto à data do primeiro “toque”, indicando conversas que sugerem a fixação em 10/10/2018, em contraste com a referência a 21/9/2018, não enfrentada na origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para conhecer do recurso especial e provê-lo, a fim de declarar a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e devolver os autos ao Tribunal de origem para enfrentamento da tese sobre o marco temporal e a continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

Consoante destacado na decisão monocrática, o recurso especial centra-se na violação do art. 619 do Código de Processo Penal, apontando omissões no acórdão recorrido quanto: a) à definição do início dos atos libidinosos; e b) à descrição de condutas necessárias para a continuidade delitiva.

Sustenta que os elementos dos autos não comprovam atos libidinosos antes de 3/10/2018, sendo indicado, inclusive, que os “toques” começaram em 10/10/2018, quando a vítima já tinha 14 anos, o que repercute no afastamento do art. 217-A do Código Penal ou, subsidiariamente, da continuidade delitiva por ausência de pluralidade de condutas entre 21/9/2018 e 3/10/2018.

No entanto, apesar da argumentação empregada pela parte recorrente, verifica-se que não lhe assiste razão.

O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária à pretendida pelo agravante, conforme registrado no acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 492-495, grifei):

> 7. Com efeito, malgrado alegue omissão no tocante “... ao momento em que se iniciaram os atos e libidinosos entre a suposta vítima e o apelante” “relato de condutas existentes entre 21/09/2018 e , aludida diegese consubstancia mera e vã tentativa de se reexaminar o mérito.02/10/2018”
> 8. Afinal, restou devidamente consignado no Acórdão em vergasta (ID 29580806):
>
> > “... 9. Com efeito, tenho por inequívoca a materialidade e a autoria pelo IP 45/201 (ID 29071542), Boletim de Ocorrência (ID 29071542, págs. 5 e 6), Laudo de Exame de Conjunção Carnal (ID 29071534, págs. 3 a 7) e depoimentos colhidos em juízo.
> > 10. **A propósito, a vítima foi firme e contundente ao relatar os abusos sofridos quando ainda, o qual contava tinha 13 anos de idade, por parte do seu cunhado, ora Apelante com 47 anos à época, consistentes em carícias nos seus órgãos sexuais, penetrando sua vagina com os dedos, tendo depois**

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

evoluído para a conjunção carnal quanto já tinha 14 (ID's 29071681, 29071682, 29071683, 29071684, 29071685, 29071686 eanos de idade 29071687):
[...]
11. Lado outro, é importante assinalar, em delitos dessa natureza a oitiva da Abusada tem peso relevante como instrumento probatório, maiormente quando confirmado por outros subsídios presentes nos autos, como amiúde tem ressaltado o Superior Tribunal de Justiça: [...]
12. Nessa perspectiva, seus relatos encontram respaldo na carta por subscrita pela adolescente (ID 29071542, pág. 21), bem como pelos depoimentos de sua genitora, Raimunda de Marilac de Souza (ID's 29071709 a 29071712), e da declarante Andressa Barbosa da Silva (ID's 29071742 a 29071748), companheira do acusado e irmã da ofendida, respectivamente:
[...]
13. De mais a mais, o próprio Abusador confirmou as relações sexuais com a usurpada, não obstante o pretexto de a infante já possuir 14 anos de idade (ID's 29071749 a 29071756).
14. **Aliás, inexiste dúvida no pertinente aos atos libidinosos terem se iniciado quando ainda tinha 13 anos de idade, a partir das testemunhas e o Exame de Conjunção Carnal (ID 29071534, pág. 5), o qual concluiu: "... a periciada teve conjunção carnal e, devido aos sinais de cicatrização, trata-se de lesão antiga**.".
15. **Assim, desimportante e inoportuno perquirir o aduzido consentimento da menor, pois, quando do início das investidas com toques e penetração com dedos na vagina** (21/09/2018), **a ofendida possuía 13 anos de idade** (ID 29071542, pág. 11), atraindo a, incidência da Súmula 593 do STJ: "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.".
16. Nesse ponto, acertadamente decidiu o juízo *a quo* ao dirimir a *questio* (ID 29071830):
"[...] diante toda a prova amealhada aos autos, tem-se como comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime de estupro de vulnerável. **Note-se que em 21 de setembro de 2018, data do primeiro ato libidinoso praticado contra A. ela possuía apenas 13 anos de idade, conforme comprova seu documento acostado no ID 66529067, pág.** 11. Repita-se o que A. narrou: no dia 21 de setembro de 2018, J. foi me pegar na natação e durante o trajeto ele colocou a mão por debaixo da roupa, afastou sua calcinha e passou a tocar a sua vagina [...] que este fato se repetiram várias vezes. Em juízo, A. declarou [...] ele começou a me assediar quando eu tinha 13 anos de idade, eu tinha acabado de completar 13 anos quando ele

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

> começou com os assédios dele. Atente-se que esse fato era de plena ciência do acusado, inclusive, o fato de ele saber da idade de A. não foi sequer controvertido nos autos. Ora, em que pese a Defesa alegar contradição, extrai-se do contexto narrativo da adolescente que desde que completou os 13 anos o réu começou as investidas, a olhar A. diferente, a levá-la , a dar para casa dele junto a sua irmã mais nova, depois passou a levá-la sozinha presentes, prometer viagens, marcar consultas, fato este corroborado pelo depoimento da mãe dela e pela irmã e pela carta, e depois, **já em setembro de 2018 quando ele a colocou na natação, começou a efetivamente realizar os atos libidinosos, mediante toques em sua vagina os quais se repetiram várias vezes, inclusive depois que ela completou 14 anos e tiveram a primeira relação sexual propriamente dita. Observe-se que, em janeiro de 2019, a família já conhecia J. há aproximadamente dois anos e meio, ou seja, desde meados de 2016** ."
>
> [...]
>
> 10. Outra fosse à realidade em voga, não é por demais lembrar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, hoje firmada pela prescindibilidade de enfrentamento de todos os pontos tidos por controversos, bastando ao julgador, a exemplo do caso em liça, o registro dos argumentos do seu convencimento:

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à pretensa omissão apontada pelo agravante*,* ao argumento de que não foram rebatidas as omissões apontadas nos embargos de declaração, as instâncias de origem afastaram a tese.

Destacou-se que a matéria foi devidamente examinada no julgamento da apelação, com registro expresso da materialidade, autoria e do início dos atos libidinosos quando a vítima tinha 13 anos de idade, respaldado em provas e na incidência da Súmula n. 593 do STJ.

Desse modo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226,

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. [...]
9. **Não há negativa de prestação jurisdicional quanto à valoração das consequências do crime e ao nexo com os danos psicológicos e tentativa de suicídio, pois a decisão monocrática amparou-se em fundamentos concretos do acórdão estadual e, sem que se apontem elementos novos ou omissão específica, não cabe, em agravo regimental, revisitar a valoração fática, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.**
10. Em relação à continuidade delitiva, o acórdão estadual, com fundamento em recurso repetitivo (Tema 1202), autorizou a fração máxima em razão da recorrência superior a sete ou mais repetições delitivas, ainda que sem delimitação precisa do número de atos sexuais, inexistindo, no âmbito das peças examinadas, vício decisório na decisão monocrática que, ao limitar-se a decotar a verba indenizatória, não reabriu a discussão sobre a fração aplicada.
11. A aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem, conforme tese firmada em recurso repetitivo, por se referirem a aspectos distintos: de um lado, a prevalência de relações domésticas e de coabitação; de outro, a condição de pai da vítima, ressalvada apenas a hipótese de mera relação de autoridade, em que incide somente a majorante.
12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas e corretamente repelidas com base na preclusão, na Súmula 7/STJ e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
13. Resultado do Julgamento: agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. **A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a decisão judicial enfrenta as teses centrais deduzidas pelas partes, com fundamentação suficiente, ainda que deixe de analisar individualmente todos os argumentos ou tópicos recursais.** 2. A suspeição ou quebra de imparcialidade do magistrado deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa puder se manifestar, sob pena de preclusão, configurando nulidade de algibeira a guarda estratégica da alegação para uso apenas após decisão desfavorável. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da atuação do magistrado em audiência e da suficiência do conjunto probatório para a condenação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória. 4. Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas relação de autoridade, hipótese em que deve ser aplicada somente a majorante. 5. É legítima a utilização da fração máxima de

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

aumento pela continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável quando o acervo fático indica recorrência superior a sete ou mais repetições delitivas, ainda que não se possa delimitar com exatidão o número de atos, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 571, II, 619 e 387; CP, arts. 61, II, "f", 217-A e 226, II;
Lei n. 11.340/2006, art. 5º, II; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.038.833/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024 (Tema repetitivo - bis in idem nas figuras do art. 61, II, "f", e do art. 226, II, CP); STJ, AgRg no HC 915.717/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.509.143/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.763.334/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJe 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.295.396/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, AgRg no REsp 1.638.488/PE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.06.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.02.2023.
(AgRg no AREsp n. 3.017.158/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026 – grifei.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
3. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).
4. **Ademais, "não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional**

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

> **somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial** (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014)" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016).
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no HC n. 1.060.601/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 056c1c59-cf79-43d8-bf7c-c8017bc7bfaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.092.699 / RN

Número Registro: 2025/0412928-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01011483420198200106 101148342019820010 6

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ JEAN CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ JEAN CAMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 4bc7c65f-5e4b-41c1-ad23-34374f3946e8

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 4bc7c65f-5e4b-41c1-ad23-34374f3946e8